



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010342-34.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010342-34.2024.8.26.0577

Apelante: Luís Fernando Pereira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Voto nº 36.059 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADOR DE MÁQUINA DE USINAGEM – MALES NA COLUNA – NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA, REALIZAÇÃO DE VISTORIA IN LOCO POR PERITO ENGENHEIRO, E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – NEXO CAUSAL AFASTADO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter se tornado portador de LER na coluna e nos membros superiores, adquiridas no desempenho da atividade de operador de máquina de usinagem, o que reduziu sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

A ação foi julgada improcedente (fls. 447/449).

Irresignado, apela o obreiro arguindo, preliminarmente, a necessidade de renovação da prova pericial médica por outro perito e a realização de vistoria *in loco* por perito engenheiro. Ainda, defende a nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o MM. Juízo *a quo* encerrou a instrução processual, apesar do seu pedido de produção de prova oral. Assim, requer o retorno dos autos à origem para a realização de audiência de instrução. No mérito, aduz ter

comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário, por meio da documentação acostada aos autos. Menciona que o exame físico se mostrou alterado, o que comprova a redução da sua capacidade laborativa. Pede, portanto, o acolhimento do recurso e a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido, nos termos da inicial (fls. 456/475).

O recurso não foi respondido (certidão – fls. 479).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, cerceamento ao direito de defesa, renovação da prova pericial médica, realização de vistoria *in loco* por perito engenheiro, tampouco produção de prova oral.

Isso porque, o juízo como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova, inclusive a realização de vistoria *in loco* ou a oitiva de testemunhas, como restará comprovado mais adiante.

Consigne-se que a prova testemunhal é secundária e não serve

para infirmar a prova técnica que é a primordial nas ações acidentárias. É que, em matéria acidentária, essencial é a prova técnica especializada, as testemunhas não são capazes de contradizer o que fora apurado pela perícia.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

Na inicial, alega o obreiro ter se tornado portador de LER na coluna e nos membros superiores (“... *graves lesões na COLUNA LOMBAR, na COLUNA CERVICAL, nos OMBROS*” - fl. 02, “... *obteve o diagnóstico de seus problemas de saúde: LER/DORT...*” – fl. 04), adquiridas no desempenho da atividade de operador de máquina de usinagem, o que reduziu sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Não há CAT nos autos e o pedido de auxílio-doença previdenciário formulado em 10.11.2023 foi indeferido (fls. 49). Ainda, foi juntada cópia do PPP às fls. 32/35.

O MM. Juízo *a quo* determinou que se oficiasse a General Motors do Brasil LTDA, para que esta apresentasse esclarecimentos sobre o autor (fls. 105). A General Motors apresentou resposta (fls. 141/142) e juntou documentação (fls. 143/406), esclarecendo os

seguintes pontos:

“O empregado foi admitido na companhia em 22/04/2004 para exercer cargo de Operador de Máquinas.

Suas atividades consistem em: Operar máquinas de usinagem. Verificar peças visualmente e com auxílio de instrumentos de medição, trocar ferramentas/modelo. Praticar a Manutenção do Sistema de Produção – TPM. Manusear peças. Fazer retrabalho, caso necessário. Efetuar aprovação de peças, possuir noções de qualidade do produto final.

(...)

Ainda durante exames periódicos, o empregado não apresentou queixas relacionadas as patologias em ombros e coluna. Repentinamente, em julho/2023 apresentou afastamento médico, sendo encaminhado ao INSS com benefício do tipo 31.” (fl. 141).

Realizada a perícia médica (fls. 116/122), o expert, valendo-se de exames físicos e complementares juntados aos autos, apurou o seguinte quadro:

“Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe negativo bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

Exame neurológico – Força muscular grau V global. Coordenação preservada. Marcha normal. Ausência de nistagmos. Pares cranianos preservados.” (fl. 118).

Apontou a presença de alterações colunares leves, de origem degenerativa, todavia, que não resultam em doença incapacitante:

*“As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são **leves, degenerativas**, e insuficientes para justificar incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.*

O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso.

(...)

Não há doença incapacitante atual.” (fls. 118/119 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o obreiro o impugnou (fls. 131/139). Em resposta, o jurisperito ratificou a conclusão do laudo oficial (fls. 412/414), e respondeu os quesitos elaborados pelo obreiro, elucidando o seguinte ponto:

“6) Se restar comprovado por prova testemunhal as condições agressivas de trabalho a que o Autor estava submetido, poderá haver o enquadramento das lesões nos ombros e colunas como ocupacionais?” (fl. 138 - grifei)

“6 - Não teria o condão de alterar o resultado da perícia

médica. Se não foram encontradas alterações comprovatórias de doença ao exame físico pericial, e as alterações nos exames de imagem são compatíveis somente com a degeneração habitual do ser humano, o envelhecimento habitual, mesmo que se encontre uma situação de risco no estudo da atividade laborativa exercida, seria um risco potencial, que ainda não se efetivou, não causou a alteração existente.” (fls. 413 - grifei)

Seguindo a conclusão pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e esta decisão merece ser mantida.

Como se vê, apesar de a perícia oficial ter admitido que a parte autora comprovou padecer de alterações colunares, ela esclarece que este quadro não representa uma redução da capacidade para o labor habitual, com base em dados objetivos anotados no laudo oficial, como a ausência de limitações de mobilidade articular ou de sinais de radiculopatias, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso,

pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Ainda, cumpre ressaltar que o jurisperito, ao elaborar o laudo oficial, apreciou e considerou a documentação médica acostada aos autos, conforme pontuou ao responder quesito complementar elaborado pelo autor, nos seguintes termos:

“8- Esclareço que os relatórios médicos e exames subsidiários apresentados foram apreciados e considerados para formação da conclusão pericial. Porém, a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. Os exames complementares devem sempre ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do periciando). É necessário uma adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de conclusões erradas. Por isso é consenso no meio médico de que a clínica é soberana, ressaltando-se que o exame complementar é de

extraordinário valor apenas quando se correlaciona com os dados clínicos. Exames complementares, como radiografias, ultrassonografias, tomografias e ressonância magnética devem ser avaliados com cautela, não se devendo deduzir de imediato que traduzem necessariamente uma lesão prolongadamente incapacitante; deve haver uma maior valorização dos sinais objetivos à avaliação clínica (formas de apresentação e evolução dos sintomas, sinais ao exame clínico, como amplitude dos movimentos, irradiação da dor, sintomas concomitantes, força muscular, alterações motoras e sensitivas, etc.) em detrimento dos exames complementares, que são métodos auxiliares ao exame clínico e só têm valor quando adequadamente correlacionado com os mesmos. O exame médico da autora encontra-se detalhadamente descrito no Laudo Pericial, tendo embasado as conclusões chegadas.” (fls. 413/414)

De qualquer forma, o caráter degenerativo encontrado nas alterações colunares exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20, §1º, “a”, da Lei 8.213/91. Neste ponto, ressalta-se que o nexo causal ocupacional restou expressamente afastado pelo *expert* de confiança do juízo, visto que o seu quadro colunar tem como característica a degeneração habitual do ser humano, isto é, o envelhecimento habitual.

Consigne-se que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, sendo desnecessária a sua renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, e o nexo causal com o labor restou afastado, o que inviabiliza a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator